

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2008

Dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes bovina e bubalina.

Autora: COMISSÃO DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pretende dispor sobre o conceito e a aplicação da rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes bovina e bubalina.

Para tanto, o projeto define rastreabilidade como “a capacidade de detectar, em toda a cadeia produtiva, aí compreendidas as fases referentes à produção e à transformação, a procedência e a trajetória das carnes e dos bovinos e bubalinos que lhes deram origem.”

Nesse sentido, o projeto atribui responsabilidade aos agentes econômicos que integram a cadeia produtiva de conservar, por cinco anos, informações que permitam o rastreamento sobre a etapa de que participaram.

O projeto fixa, ainda, os instrumentos a serem utilizados para implementação da rastreabilidade, e normas específicas acerca de dois desses instrumentos, a marca a fogo e a tatuagem, bem como autoriza os produtores rurais a emitirem notas fiscais em talonário registrado junto à

autoridade fazendária e condiciona a importação de carnes à existência, no país de origem, de sistema de rastreabilidade equivalente ao proposto pelo projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, por força do disposto no art. 24, II, 'd', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.514, de 2008, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 - CF), sendo a iniciativa de comissão desta Casa legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral do mesmo.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.514, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator